



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/623/2014
Data 28/11/2014 Fls. 162.
Rubrica Cy 5026247

Processo n.º : E-12/003.623/2014
Data de autuação: 28/11/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a contar de 01/01/2015.
Sessão Regulatória: 31/08/2016.

RELATÓRIO

Trata-se, o presente processo, de analisar cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.350¹, de 17/12/2014 (fls. 99/101).

Às fls. 106/107, consta ofício encaminhado pela CAPET à Concessionária solicitando documentação comprobatória referente ao artigo 1º da Deliberação supramencionada, o que foi realizado por meio da DIJUR-E-253/2015 (fls. 108/138).

Em novo pronunciamento da CAPET, esta Câmara Técnica (fls. 139/141) fez as seguintes ponderações, *verbis*:

“(…)

Atendendo ao Despacho de folhas 105, em cumprimento à Deliberação n.º 2350/14, de 17/12/14, informamos que, de acordo com a documentação fornecida pela Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR- N.º 253/2015, de 24/02/15, às folhas 108 a 130 e correspondência eletrônica, às folhas 131 a 138 do presente, esta implantou as tarifas de forma correta, com pequenas oscilações pontuais, conforme quadro abaixo, para o qual apresentamos as seguintes considerações:

¹ Publicação no DOERJ de 06/01/2015 (fls. 103/104).



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/623/2014
Data 28/11/2014 Fls. 163
Rubrica 04.5020124

CEG				
Cientes		Valor da Fatura emitida em Jan/15	Consumo / m ³	Cálculo da tarifa
Gás Natural				
Residencial				
Regina Coeli Moura da Costa	0011452-0	48,09	11	48,09
Marli Maria Lima	0266494-4	68,93	15	68,94
Heloisa Helena Oliveira Abidaud	8015424-8	26,98	5	26,98
Residencial MCMV				
Heloisa Helena de Paula	7854663-7	22,78	10	22,78
Maria Helena Silva Lima	7848532-3	15,69	6	15,69
Comercial				
Panificacao Manon Ouvidor	0423723-6	5.274,48	1463	5.274,57
Fund. Inst. Oswaldo Cruz	0666777-8	176.137,47	107622	347.912,30
Industrial				
Drogarias Pacheco S/A	1001613-7	10.362,86	5238	10.363,01
La Estampa Com. Tecidos LTDA	1100239-1	34.027,95	18336	34.029,21
Vidreiro				
M. Agostini Com. Ind. S/A	1001374-6	2.301,94	1209	2.301,94
Climatização				
Cond. Do Edificio Le Monde	1100152-6	245.102,19	180954	245.097,51
Cogeração				
Infoglobo Com. Participacoes S/A	1003037-7	531.787,63	449943	531.756,32
Geração Distribuidora				
Condominio Via Parque Shopping	1100032-0	111.056,13	77445	111.051,39
GNV				
Auto Posto Giromanilha Ltda	1005060-7	168.648,78	144354	168.645,57
Posto Mega Equador Ltda	1001884-4	303.920,39	260139	303.914,61
Industrial				
Bayer S/A	1002005-5	2.301.387,08	1794789	2.301.428,85
Petroquímico				
Bayer S/A	1002005-5	1.112.378,18	1113622	1.112.409,39
Total Industrial/Petroquímico		3.413.765,26		3.413.838,24
Termelétrica				
Petróleo Brasileiro	1018001-6	48.728.389,04	62770049	0,7763 48.728.389,04
GLP				
Renata Luiz de Souza	7661857-8	8,74	1	8,74
Layla Cristina Ferreira de Souza	7773893-8	17,49	2	17,49
Consumidor Livre				
Termelétrica				
Petróleo Brasileiro S/A. (Japeri)	3302270	3.098.706,68	61118475	0,0507 3.098.706,68

Esta CAPET requisitou à delegatária, através do Ofício CAPET N° 004/2015, de 04/02/2015, o encaminhamento de faturas de clientes



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

referente ao mês de janeiro de 2015, sendo contemplados os clientes dos grupos de gás natural residencial, residencial MCMV, comercial, industrial, vidreiro, climatização, cogeração, geração distribuída, veicular, petroquímico, termelétrica, gás liquefeito de petróleo residencial e consumidor livre. Quanto às faturas do setor de gás natural veicular transporte público, gás liquefeito de petróleo industrial, a CEG afirma, através de E-mail enviado em 09/07/15, que não ocorreram outros cadastramentos até o período de janeiro de 2015;

1. A coluna 'valor da fatura...' reproduz os valores conforme apresentados nas contas emitidas pela concessionária, bem como a coluna 'consumo/m³', espelho fiel do consumo corrigido dos clientes analisados. Já a coluna 'cálculo da tarifa' contém o resultado das contas realizadas por esta CAPET;

1.1. No Cálculo, quando cabível, foram decompostos os quantitativos do consumo dentro de cada faixa tarifária, multiplicados por seus valores correspondentes e somados. Em algumas contas, entretanto, os cálculos foram diretos obedecendo-se o efeito cascata de cada faixa tarifária, exceto o do setor termelétrico o efeito cascata de cada faixa tarifaria, exceto o do setor termelétrico cujo cálculo é efetuado na equação da tabela tarifária;

1.2. Nas demais faturas de clientes analisadas, do mês de janeiro de 2015, não foram observadas diferenças de monta, salvo pequenos valores em reais e centavos, inferiores ou superiores aos cobrados dos consumidores, não constituindo, entretanto oneração excessiva sobre os valores tarifários. Nessas diferenças, de acordo com nosso entendimento, a delegatária aplicou a média ponderada, como já descrita em despachos anteriores, enquanto esta CAPET efetuou seus cálculos pelo método proporcional;

1.3. Quanto ao cliente nº 666.777-8 (comercial), nos reportamos ao Processo E-12/003.716/2013, que trata de atualização de tarifas a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

partir de 01/01/14, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, onde pedimos à delegatária esclarecimentos sobre as diferenças apuradas. Em resposta, Carta DIJUR E- 1042/14, de 02/06/14, explicou que o método utilizado foi a 'tarifa com desconto' (QMC - Comercial), calculada pelo sistema de ponderação das tarifas (QMC), que acreditamos ter sido continuado no mês janeiro de 2015, onde houve um valor menor em relação aos nossos cálculos proporcionais. Entendemos tratar-se de pratica comercial favorável ao cliente;

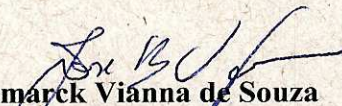
1.4. Às faturas de Termelétrica e Consumidor Livre (Termelétrica) correspondente ao mês de janeiro de 2015, foram aplicadas formula da tabela tarifária vigente, considerados os parâmetros de custo de gás peculiares a cada contrato firmado pela delegatária;

1.5. Cabe observar, apenas, que a CEG, em virtude dos períodos de leitura particulares a cada cliente, aplicou o reajustamento de forma a reproduzir o consumo dentro de cada período tarifário”

A Procuradoria desta AGENERSA (fls. 142), em pronunciamento fundamentado, acompanhou a CAPET, considerando que a Concessionária implantou as tarifas de forma correta.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR n.º 144/2015, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 159/160, pugnando seja declarada inexistência de descumprimento contratual e, conseqüentemente, seja arquivado o presente processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/623/2014
Data 28/11/2014 fls. 166
Rubrica C450201247

Processo nº. : E-12/003.623/2014
Data de autuação: 28/11/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a contar de 01/01/2015.
Sessão Regulatória: 31/08/2016.

VOTO

Trata-se, o presente processo, de analisar cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.350¹, de 17/12/2014 (fls. 99/101), que homologou a “atualização das tarifas de Gás Natural e GLP, da Concessionária CEG, com vigência a partir do dia 01/01/2015, conforme tabela elaborada pela CAPET”.

Inicialmente, ressalte-se que a documentação comprobatória, referente ao artigo 1º da Deliberação supramencionada, encontra-se acostada às fls. 108/138 (enviado por meio da DIJUR-E-253/2015).

A análise técnica realizada pela CAPET concluiu que a CEG “implantou as tarifas de forma correta, com pequenas oscilações pontuais” e que a Concessionária “em virtude dos períodos de leitura particulares a cada cliente, aplicou o reajustamento de forma a reproduzir o consumo dentro de cada período tarifário”

A Procuradoria desta Agência, seguindo a orientação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, opinou por considerar que a Concessionária CEG implantou corretamente as tarifas homologadas.

Após estas breves considerações, cabe destacar que o acompanhamento por esta AGENERSA ao cumprimento da implementação das tarifas homologadas possui tamanha relevância para se resguardar a prestação adequada do serviço concedido.

Como se pode observar, não basta somente a homologação da atualização da tarifa, mas, sobretudo, a aferição se a mesma está sendo efetivamente cumprida, pois sua incidência influi desde o usuário propriamente dito (residencial), como também,

¹ Publicação no DOERJ de 06/01/2015 (fls. 103/104).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/2014
Data 28/11/2014 Fls. 167
Rubrica CM 50201247

dentre outras, às tarifas comerciais, industriais e residenciais do programa Minha Casa Minha Vida.

É importante salientar, conforme consta nos autos, que a CAPET apontou a que nas faturas analisadas “do mês de janeiro de 2015, não foram observadas diferenças de monta, **salvo pequenos valores em reais e centavos, inferiores ou superiores aos cobrados dos consumidores, não constituindo, entretanto oneração excessiva sobre os valores tarifários**” e que “nessas diferenças, de acordo com nosso entendimento, a delegatária aplicou a média ponderada, como já descrita em despachos anteriores, enquanto esta CAPET efetuou seus cálculos pelo método proporcional”.

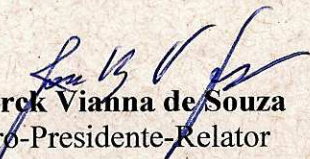
Com efeito, em que pese a consideração da CAPET – no que tange as diferenças dos valores – **esta Câmara concluiu que o reajuste foi aplicado de forma a reproduzir o consumo dentro de cada período tarifário, o que foi corroborado pela Procuradoria.**

Portanto, não obstante as pequenas diferenças constatadas compreendo que estas foram ocasionadas em virtude da aplicação média ponderada pela CEG, o que não compromete o cumprimento da deliberação, pois os valores ora foram inferiores, ora superiores aos cobrados dos usuários.

Dessa forma, entendo que a Concessionária comprovou a aplicação das tarifas homologadas pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.350, de 17/12/2014, motivo este que sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprida, pela Concessionária CEG, os termos da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.350, de 17/12/2014, com base na documentação apresentada, bem como pelas manifestações técnica e jurídica constante nestes autos.
- Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/623/2014
Data: 28/01/2014 Fls. 168.
Rubrica: Cey. 50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2965, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG – Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a contar de 01/01/2015.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.623/2014, por unanimidade,

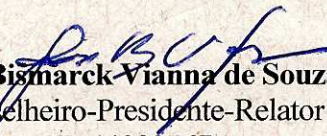
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG, os termos da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.350, de 17/12/2014, com base na documentação apresentada, bem como pelas manifestações técnica e jurídica constante nestes autos.

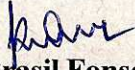
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

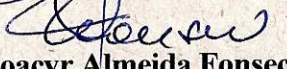
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076